

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 **VOTO Nº 17278** 

Registro: 2016.0000078622

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ECOTEC TECNOLOGIA ECOLÓGICA LTDA, são apelados BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA e CRISTINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2016

ANTONIO NASCIMENTO **RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP

Apelante: ECOTEC TECNOLOGIA ECOLÓGICA LTDA

Apelados: BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA, LUÍS ANTONIO DE

OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA e CRISTINA DE OLIVEIRA

MM. Juiz de Direito: Dr. MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – Culpa do preposto da apelante evidenciada nos autos – Aplicação à hipótese dos ditames dos artigos 932, III, e 933, ambos do Cód. Civil – Solução do apelo nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo – RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 276/280 julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Benedicto Antonio de Oliveira, Luís Antonio de Oliveira, Cristiane de Oliveira e Cristina de Oliveira contra Ecotec — Tecnologia Ecológica Ltda, com o seguinte decisum:

"Diante de tudo o quanto exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, fazendo-o para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais) a título de reparação por danos morais em favor dos autores LUIS e BENEDICTO, PARA CADA QUAL, bem assim da quantia de R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais) em favor das autoras



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

CRISTINA e CRISTIANE, PARA CADA QUAL, valores estes a serem acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir da data da publicação da presente sentença, bem assim de juros de mora à base de 1% ao mês, desde a data do óbito, eis que se trata de condenação decorrente de ilícito extracontratual.

Por força da sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelos autores, bem assim dos honorários advocatícios de seu patrono, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a sere acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês a prtir do trânsito em julgado."

Os embargos de declaração opostos, a fls. 282/283, pelos autores, foram acolhidos a fls. 285 para o fim de determinar a supressão do item "e" do 5º parágrafo fls. 279.

Inconformada com o desfecho dado à lide, a ré interpôs, a fls. 287, recurso de apelação contra o provimento jurisdicional, alegando, *inter alia*, ao arrazoá-lo a fls. 288/303: (a) o *quantum* indenizatório arbitrado, 602,28 salários mínimos, é exagerado, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) possui certificação no Sistema Gestão ISO 9001, inspecionando, diariamente, seus veículos; (c) seu motorista dirigia, regularmente, o veículo; (d) poder-se-ia falar da capacidade econômica do ofensor somente na hipótese de *punitive damages*, o que, obviamente, não é o caso dos autos; (e) a mãe e a esposa é uma só pessoa, de sorte que a indenização deve ser também uma, a ser rateada entre os membros da família; (f) a finada **Luíza** já era idosa, sendo todos os seus filhos maiores, não se



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

podendo ignorar, ainda, que a condenação que lhe foi imposta comprometerá sua saúde financeira, pois não é empresa de grande porte.

Recurso recebido a fls. 306. Contrarrazões de apelação a fls. 308/332.

#### É o relatório.

Benedicto Antonio de Oliveira,

Luís Antonio de Oliveira, Cristiane de Oliveira e Cristina de Oliveira moveram a presente ação para haver indenização, à guisa de danos morais, de Ecotec — Tecnologia Ecológica Ltda, pela morte de Luiza Nercília Vasselo de Oliveira, ocorrida em 18/11/2012, em acidente de trânsito que teve como palco a Estrada Vicinal Elysio de Paula Teixeira, nas proximidades do Restaurante Mirante do Cristo, na cidade de São Pedro/SP. De acordo com os dizeres do libelo inicial, o coautor Luís Antonio dirigia o veículo Ford/Fiesta, placa DRK-2061, pertencente à sua mãe, a finada Luiza, em cujo interior também viajava seu pai, o coautor Benedicto Antonio de Oliveira. E, ainda segundo a petição inicial, em dado momento o motorista do caminhão Volkswagen, placa DQW-7118, perdeu o seu controle, vindo a invadir a faixa de rolamento do Ford/Fiesta, com ele se chocando. Sobrevieram, então, a morte de Luiza e a produção de lesões corporais graves em Luís Antônio e Benedicto Antônio.

E é forçoso convir que o



### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

provimento jurisdicional profligado pela ré deu adequada solução à controvérsia, pois os dados de convicção contidos nos autos indicam, com segurança, a responsabilidade do preposto da apelante pela protagonização do evento, impondo, destarte, a aplicação à hipótese dos ditames do art. 932, III, e 933, ambos do Cód. Civil. Dito de outra forma, urge a manutenção do édito monocrático nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo,¹ com destaque para os seguintes excertos:

"...o fato de o caminhão ter tombado antes de invadir a mão contrária de direção, é a prova cabal de que o preposto da ré não agiu com as cautelas necessárias ao tráfego em trecho de declive em serra sinuosa, ou mesmo que não possuía a perícia necessária para conduzir tão pesado veículo nas referidas condições.

É o que basta à responsabilização da ré pelos danos causados aos autores, seja na condição de empregadora do causador do evento danoso, seja na de proprietária do caminhão que deu azo à colisão.

Apenas saliento que ao contrário do quanto afirmado pelos autores, não se verificou que o caminhão não podia estar trafegando no local, na medida em que estava trazendo equipamentos que haviam sido instalados pela ré para

1 "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

atender ao Clube São Pedro de Voo Livre, hipótese excepcionada pelo Decreto Municipal por eles mencionado na peça inaugural.

E o que dizer da quantificação dos danos morais, energicamente exprobrada pela recorrente? Cumpre reconhecer que, neste particular, a fundamentação do provimento jurisdicional recorrido também se mostra irrespondível:

"Trata-se de situação em que o dano moral se presume, não havendo a necessidade de comprovação de sua efetiva ocorrência, a qual se tem por certa dadas as circunstâncias do evento.

Ademais, a falecida contava com 65 anos de idade por ocasião de seu falecimento, tendo os seus entes queridos sido tolhidos de com ela conviver por anos mais, máxime à luz da crescente expectativa de vida dos brasileiros, hodiernamente superior a 70 anos.

#### E mais:

"Saliente-se que os autores LUIS e BENEDICTO também sofreram lesões corporais de natureza grave, deixando-os incapacitados para o exercício das atividades habituais por mais de 30 dias, salientando que o coautor



#### 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019 VOTO Nº 17278

LUIS permaneceu internado em hospital por 7 dias, sendo os 3 primeiros em estado grave na UTI, tendo inclusive ficado impossibilitado de comparecer ao enterro de sua mãe.

Ora, trata-se de situação que, evidentemente, majorou o abalo moral por eles suportado, que além de terem perdido um ente próximo querido, foram privados dos afazeres habituais por período superior a trinta dias, o que decerto lhes minorou a auto-estima, fazendo com que se sentissem diminuídos diante da incapacidade física temporária que lhes acometeu.

Por outro lado, é evidente que dores físicas perturbam o sossego e a paz de espírito de quem quer que seja, o que também causa abalo à esfera anímica e ao psiquismo, além de alterar o cotidiano.

E também, o coautor LUIS esteve entre a vida e a morte, tanto que permaneceu internado durante três dias em UTI de nosocômio."

Claro está, pois, que a sentença recorrida desmerece qualquer reproche por parte desta instância recursal, até porque para a quantificação dos danos morais, como já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça, também hão de ser levadas em conta as



provimento ao recurso.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 4005817-66.2013.8.26.0019

**VOTO Nº 17278** 

circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a sua extensão.2

Postas estas premissas, nega-se

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR